



NEGÓCIOS
PÚBLICOS

DESCOMPLICANDO AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Acréscimos, Supressões e
Restabelecimento por meio do Compliance
Algorítmico e do auxílio indispensável da
SOLLAI



SollAi

Se você ainda sente insegurança ao analisar acréscimos, supressões e restabelecimentos contratuais, este material foi feito para você.

Na prática, muitos agentes públicos continuam tratando as alterações contratuais como se tudo girasse em torno de uma leitura mecânica do limite de 25%. O resultado é conhecido: decisões engessadas, medo de responsabilização, perda de eficiência e, em muitos casos, soluções ruins para a continuidade do serviço público.

Este e-book foi estruturado para romper com esse automatismo.

Aqui, você vai compreender, de forma objetiva e aplicável:

- quando o limite legal atua como trava;
- quando a análise do caso concreto envolve dificuldades técnicas;
- como estruturar uma decisão tecnicamente motivada;
- como justificar a vantajosidade da alteração;
- e como usar a SOLLAI com segurança institucional.

Mais do que explicar regras, este material apresenta uma forma de pensar e decidir: a lógica do Método Fiscal 4.0¹, que integra rigor técnico-jurídico, análise consequencialista, gestão baseada em evidências e uso ético da IA como apoio à atuação humana.

Ao longo das próximas páginas, você encontrará:

- uma leitura prática sobre alterações contratuais na Lei nº 14.133/2021;
- a chave para compreender o mito dos 25% sem simplificações perigosas;
- um checklist objetivo para instrução de aditivos;
- prompts prontos para acelerar análises com apoio da Sollai;

Boa leitura. Melhor ainda: boa aplicação.

Professora Lindineide Cardoso²

¹ O Método Fiscal 4.0 é uma abordagem metodológica inovadora voltada para a gestão e fiscalização de contratos administrativos que integra o uso de Inteligência Artificial (IA) e análise de dados à rotina da Administração Pública. Desenvolvido no contexto da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e da LINDB, esse método propõe uma mudança cultural e tecnológica, transformando o fiscal de um mero “anotador de falhas” e conferente de papéis em um ator estratégico da governança.

² Servidora pública federal (TRE-BA). Bacharela em Direito. Mestranda em Direito Público no Centro Universitário Cesmac – Maceió/AL. Especialista em Direito Processual Civil, com formação para o Magistério Superior na área do Direito, e Especialista em Licitações e Contratos. É professora convidada das Pós-Graduações em Direito Público Municipal e em Licitações e Contratos Administrativos do Centro Universitário Cesmac. É também professora das Pós-Graduações em Gestão de Compras Públicas e em Governança Pública do Instituto Negócios Públicos. É colunista do portal Sollicita e membro do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas (IDAA). Criadora do perfil no Instagram @o_xdagestao, no qual compartilha conhecimentos práticos sobre o dever de acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública. Criadora do Método Fiscal 4.0. Autora do livro Contratos Administrativos na Nova Lei de Licitações: Teoria e Prática. Editora Juspodivm.

ADITIVOS SEM MEDO: O MÉTODO PRÁTICO PARA ANALISAR ACRÉSCIMOS, SUPRESSÕES E RESTABELECIMENTOS

Conforme determina o art. 125 da Lei nº 14.133/2021, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições pactuadas, acréscimos ou supressões que atinjam o limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, ou de até 50% quando se tratar de reforma de edifício ou de equipamento. Nesse cenário específico, o percentual atua como uma barreira rígida ao exercício das cláusulas exorbitantes do Estado, garantindo que a prerrogativa pública de modificar o projeto ou os quantitativos não onere o particular de forma desmedida.

Contudo, é fundamental ressaltar que essa “trava” percentual não incide de forma absoluta sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (revisão), tampouco se aplica às alterações consensuais (aquelas firmadas por acordo mútuo entre as partes), as quais podem ultrapassar tais limites desde que devidamente motivadas, sem descaracterizar o objeto original e com base na razoabilidade, visando evitar prejuízos maiores ao interesse público do que aqueles oriundos de uma nova licitação.

A análise do caso concreto envolve dificuldades técnicas quando o gestor se depara com circunstâncias fáticas complexas que exigem ir além da simples aplicação literal da lei. Isso ocorre, por exemplo, na avaliação de alterações contratuais excepcionais que ultrapassam os limites legais, na análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de falhas e imprevisibilidades do mercado, ou no momento de definir a correta dosimetria (proporcionalidade) para a aplicação de uma sanção.

Nesses cenários, o administrador frequentemente lida com as chamadas “dificuldades reais” (art. 22 da LINDB), que englobam carências estruturais, deficiências de recursos humanos, urgências e circunstâncias jurídicas complexas que dificultam a escolha da melhor solução, mas que não podem paralisar a gestão.

Para estruturar uma decisão tecnicamente motivada diante dessas dificuldades, o gestor deve abandonar a “cultura da burocracia” e não se valer de “valores jurídicos abstratos” (como invocar genericamente a “supremacia do interesse público”) como mero expediente retórico para justificar suas escolhas.

A estruturação da decisão deve seguir as seguintes diretrizes:

Análise das Consequências Práticas e Alternativas: Em obediência ao art. 20 da LINDB, o gestor deve demonstrar, no mundo fático, a necessidade e a adequação da medida adotada.

A decisão precisa comparar as alternativas disponíveis; por exemplo, demonstrar matematicamente que os danos causados por uma rescisão seguida de nova licitação importam um sacrifício

insuportável e custos superiores aos de formalizar um termo aditivo excepcional³.

Instrução Processual Robusta: O requerimento não pode ser puro e simples. As unidades técnicas devem elaborar relatórios que apontem inequivocamente os impactos técnicos e econômico-financeiros da decisão, avaliando, inclusive, os efeitos em contratações interdependentes e a possibilidade de paralisação de serviços essenciais⁴.

Individualização e Proporcionalidade: Em casos de penalidades ou glosas, a decisão não pode ser linear ou padronizada. Deve-se sopesar a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, a existência de atenuantes, os danos efetivamente gerados à Administração e a boa-fé do contratado, garantindo uma interpretação pragmática, consequente e socialmente sustentável.

Apoio em Dados Técnicos e Precedentes: A decisão deve estar ancorada em memórias de cálculo detalhadas, relatórios de ocorrência fundamentados (fatos e provas) e no respeito a precedentes administrativos (como manuais técnicos e jurisprudência dos Tribunais de Contas), o que confere estabilidade, segurança jurídica e afasta o voluntarismo do agente público.

1. Por que os contratos administrativos precisam mudar no meio do caminho?

Os contratos administrativos não são instrumentos estáticos. Eles possuem uma interface dinâmica e são fortemente impactados por fatores que surgem durante a execução, as chamadas áleas contratuais.

A Administração tem o poder (e o dever) de adequar o contrato às finalidades de interesse público, mas sempre respeitando o direito constitucional do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro original. Se a inflação corrói o preço (álea ordinária), aplica-se o reajuste ou a repactuação; se ocorre um evento imprevisível (álea extraordinária), faz-se a revisão.

2. O famoso limite de 25% (ou 50%) é uma trava intransponível para qualquer aditivo?

Não! Esse é o maior mito das contratações públicas e o grande responsável pelo engessamento da gestão. A Lei nº 14.133/2021 estabelece no artigo 125 que o contratado é obrigado a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acrés-

3 BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão nº 215/1999. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Brasília, DF: DOU, 21 maio 1999. Esta decisão paradigmática estabeleceu os requisitos cumulativos para alterações contratuais consensuais e qualitativas que ultrapassem os limites legais, exigindo que o gestor demonstre na motivação do ato que as consequências da alternativa legal (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) “importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência”

4 Contratações interdependentes são aquelas que não operam de forma isolada, mas integram uma engrenagem na qual a execução de um contrato é pressuposto ou complemento indispensável para o funcionamento de outro. O Tribunal de Contas da União (TCU) exemplifica essa situação com a contratação de serviço de segurança patrimonial eletrônica, que exige, como contratações interdependentes, o fornecimento de internet via cabo para as câmeras e a manutenção de ar-condicionado para resfriar as salas dos servidores de dados. O risco de paralisação de serviços essenciais nesse cenário reside no “efeito dominó”: a inviabilidade ou o atraso de um único contrato periférico compromete toda a cadeia de prestação, violando o princípio da continuidade do serviço público. Consequentemente, a inércia do gestor em aditar ou reequilibrar a avença pode gerar custos de deterioração e perdas financeiras globais muito superiores ao valor do próprio aditivo, culminando em um sacrifício insuportável ao interesse coletivo.

cimos será de 50% (cinquenta por cento). Contudo, essa trava se aplica exclusiva e expressamente às alterações unilaterais. Ela é um “limite de proteção” para que o Estado não imponha goela abaixo um objeto colossal que a empresa não possui capacidade econômica de suportar.

3. Então, se a empresa concordar, eu posso ultrapassar os 25%?

Sim! A grande virada de chave da Lei nº 14.133/2021 reside no silêncio intencional do legislador quanto à fixação de limites explícitos e rígidos para as alterações consensuais (acordo entre as partes), previstas no art. 124, inciso II. Se a Administração necessita ampliar o objeto além da margem de 25% e a contratada concorda formalmente com essa expansão, a rigidez percentual cede espaço à racionalidade e ao interesse público. Contudo, a superação desse teto não configura um salvo-conduto irrestrito: ela exige a instrução processual com a comprovação robusta dos pressupostos fáticos, evidenciando-se a superveniência do fato ensejador e a indispensabilidade dos quantitativos para a consecução do objeto.

Além da moldura fática, a decisão administrativa deve, compulsoriamente, passar pelo filtro do artigo 20 da LINDB⁵, que afasta o uso exclusivo de valores jurídicos abstratos e impõe a rigorosa análise das consequências práticas.

Para afastar a rigidez matemática, o gestor público assume o ônus de comprovar, por meio do teste de vantajosidade (matriz de custo-benefício), que a celebração do aditivo extrapauta é financeira e operacionalmente mais vantajosa para o erário do que a alternativa de deflagrar uma nova licitação, evitando suportar “custos invisíveis”, como despesas de desmobilização, o risco de deterioração do que já foi executado e o impacto social gravoso da descontinuidade do serviço público.

4. O que dizem os Tribunais de Contas sobre aditivos acima do teto legal?

Em sessão realizada em 6 de agosto de 2025, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) firmou tese de caráter normativo, consolidando o seguinte entendimento fundamental: ⁶

“No caso de acordo entre as partes, não há limitação expressa quanto ao percentual a ser acrescido ou diminuído ao contrato, sendo possível a alteração das quantidades indispensáveis à consecução do objeto, desde que comprovado o interesse público e a necessidade da alteração para a eficiente execução contratual”.

A Corte de Contas destacou que o acréscimo, contudo, não pode ser manifestamente desproporcional ao quantitativo inicialmente contratado, a fim de garantir o respeito aos princípios do planejamento, da isonomia e da vinculação ao edital. Além disso, é uma obrigação imperiosa da Administração comprovar, de maneira fundamentada, a vantajosidade da alteração contratual em comparação à deflagração de um novo certame ou procedimento de contratação direta, observando rigorosamente as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Com esse acórdão e com a farta doutrina sobre o tema, consolida-se a visão de que, nas al-

⁵ Artigo 20 da LINDB: “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

⁶ A Tese do TCE-MG (2025) solidifica, em resposta a Consulta com força normativa, que alterações consensuais não estão restritas ao teto fixo percentual, prestigiando a mutabilidade, o interesse público e a negociação efetiva.

terações consensuais, o limite deixa de ser estritamente numérico e passa a ser um limite jurídico e principiológico, fundado na eficiência, na racionalidade administrativa e na motivação técnica.

5. Quais são os 3 Pilares para fazer um aditivo “extrapauta” (consensual) com segurança?

Para não ter medo de responsabilização ao ultrapassar os 25%, o Fiscal 4.0 deve provar no processo a existência de três requisitos:

Pilar 1:

A Natureza Jurídica Distinta: Demonstrar que a alteração é fruto de um acordo (consenso) e atende ao interesse público, afastando o caráter impositivo.

Pilar 2:

A Intangibilidade da Identidade Genética: A alteração não pode transfigurar o objeto (art. 126 da Lei nº 14.133/2021). O aditivo deve aprimorar a solução original licitada, sendo proibido usar o contrato vigente para comprar um objeto totalmente diferente (o que seria burla à licitação).

Pilar 3:

O Teste de Vantajosidade (LINDB): A decisão exige o filtro do artigo 20 da LINDB. O gestor deve montar uma “matriz de custo-benefício” provando que os custos de rescindir a obra, desmobilizar a equipe, fazer nova licitação e deixar a sociedade sem o serviço são muito maiores do que o custo de fazer o aditivo.

6. Como a Orientação Normativa nº 50 da AGU reforçou a matemática dos aditivos? Posso compensar itens?

O entendimento normativo, reforçado pela Orientação Normativa nº 50 da Advocacia-Geral da União (AGU) e ratificado pelo Enunciado nº 4 do Conselho da Justiça Federal (CJF), consolida a vedação às compensações indevidas, sendo expressamente proibida a compensação de acréscimos com supressões referentes a itens distintos.⁷

Na prática, funciona assim: se a Administração suprimiu R\$ 10.000,00 do item “pintura”, ela não “ganhou” um crédito no mesmo valor para gastar com o item “fiação elétrica”. Os limites legais de 25% devem ser calculados e controlados de forma rigorosamente isolada para o bloco de acréscimos e para o bloco de supressões.

Para materializar essa regra sem receio de responsabilização, o Fiscal 4.0 abandona o controle precário tradicional e adota a matriz de três colunas. Veja o exemplo de um contrato com valor inicial atualizado de R\$ 120.000,00, cujo limite de 25% corresponde a R\$ 30.000,00.

A PLANILHA DIDÁTICA DO FISCAL 4.0

⁷ A Orientação Normativa nº 50 da AGU, com respaldo no Acórdão TCU 66/2021, confirma a proibição absoluta de compensação entre acréscimos e supressões de itens distintos, validando, em contrapartida, o instituto do restabelecimento sem consumo de saldo para os acréscimos.

Dinâmica da Alteração	Coluna 1: ACRÉSCIMOS	Coluna 2: SUPRESSÕES	Coluna 3: RESTABELECIMENTO
A Regra	Limite autônomo (25%). Não se mistura com o saldo das supressões.	Limite autônomo (25%). Não gera “crédito” para crescer novos itens.	Retorno ao Status Quo. Só ocorre se houver supressão anterior do mesmo item.
Limite Legal (25%)	Teto máximo: R\$ 30.000,00	Teto máximo: R\$ 30.000,00	Não consome o limite da Coluna 1.
Exemplo 1	Aditivo 1: + R\$ 6.000,00 (Fiação)	Aditivo 2: - R\$ 10.000,00 (Pintura cortada)	
Exemplo 2			Aditivo 3: + R\$ 10.000,00 (Devolução da pintura cortada antes)
Saldo Final Disponível	Restam R\$ 24.000,00 para futuros acréscimos	Restam R\$ 20.000,00 para futuras supressões	O contrato voltou ao valor original e a Coluna 1 continua com saldo de R\$ 24.000,00

7. Na hora de calcular os percentuais para as alterações, eu uso o valor do item ou o valor global do contrato?

O critério de julgamento e adjudicação definido no edital é quem dita a regra, conforme o Parecer nº 00005/2022/AGU e os Enunciados 27 e 28 do CJF. Na prática, funciona assim:

Adjudicação por Item: o valor das alterações é calculado e travado de forma isolada sobre o valor daquele item específico alterado, pois cada item equivale a um contrato independente.

Adjudicação por Lote: o valor das alterações é calculado sobre o valor total atualizado do lote. Para fins de cálculo de acréscimos e supressões, cada lote representa um contrato autônomo.

Adjudicação Global: o valor das alterações é calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato inteiro, mesmo que a alteração ocorra em apenas um único item.

8. O que não pode faltar na minha Nota Técnica de Aditivo?

Antes de mandar o processo para a assessoria jurídica, analise as seguintes condições:

1. Fato Superveniente e Indispensabilidade: A nota técnica comprova que a necessidade do aditivo decorre de um fato novo (superveniente ao momento da licitação) e não previsto ou conhecido na fase de planejamento? Restou demonstrado que, sem esse acréscimo/alteração, a completa execução do objeto original fica inviabilizada e o contrato perde sua utilidade prática?

2. Identidade Genética (Vedação à Transfiguração): A essência do objeto foi mantida? A nota técnica atesta que a modificação do projeto ou das especificações (alteração qualitativa) não desnatura o objeto originalmente contratado transformando-o em outro de natureza e propósitos diversos ?

3. A Trava dos Limites (Acréscimos e Supressões): Ficou claro qual é a natureza da alteração? Se for unilateral imposta pela Administração, respeitou-se o limite de até 25% (ou 50% para reforma de edifícios/equipamentos) do valor inicial atualizado do contrato? Se for consensual excepcional (ultrapassando os limites legais), a empresa atestou que possui capacidade técnica e econômico-financeira para suportar a inexecução extra?

4. O Teste da LINDB (Análise de Consequências e Vantajosidade): O gestor abandonou a justificativa genérica e comprovou matematicamente o “sacrifício insuportável ao interesse público”? A nota demonstra os prejuízos técnicos e financeiros da não aprovação do aditivo (ex: impactos em contratos interdependentes, paralisação de serviços essenciais, deterioração do que já foi feito) e prova que aditivar é indiscutivelmente mais rápido e barato do que rescindir, penalizar e realizar uma nova licitação?

5. A Matemática Certa (Regra da ON 50 da AGU e o risco do “Jogo de Planilha”): A planilha de controle de alterações seguiu a ON 50/2014 da AGU? Os acréscimos e as supressões foram calculados isoladamente sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem compensar itens distintos (não se suprimiu o “Item A” para ter saldo e crescer no “Item B”)?

Se houve restabelecimento de um quantitativo anteriormente suprimido (no mesmo item), isso foi feito mantendo os preços (atualizados) e condições iniciais, sem configurar burla ao certame?

6. Restabelecimento do Equilíbrio (Art. 130 da NLLC): Se a alteração unilateral imposta pela Administração aumentou os encargos da contratada, o mesmo termo aditivo já contempla o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, garantindo que a empresa não trabalhará no prejuízo?

7. Base de Cálculo Correta para o Aditivo (O Critério de Julgamento): O cálculo do limite legal observou a forma como a licitação foi adjudicada (Parecer n. 05/2022/AGU)? Se a adjudicação foi por item, o limite de 25% incidiu apenas sobre o valor do item alterado? Se foi adjudicação global, incidiu sobre o valor global atualizado do contrato?

O ECOSISTEMA DO FISCAL 4.0: A REVOLUÇÃO DA SOLLAI E O COMPLIANCE ALGORÍTMICO

A aplicação do rigor matemático da mencionada Orientação Normativa n. 50/AGU e a elaboração da densa carga argumentativa exigida pela LINDB demandam tempo e precisão que a burocracia manual não suporta mais. A Inteligência Artificial tornou-se uma forte aliada ao dever de eficiência.

No entanto, o uso de IAs genéricas abertas expõe a Administração a “alucinações jurídicas” (inventar leis revogadas) e vazamento de dados sensíveis (ferindo a LGPD). **Para garantir o Compliance Algorítmico, indicamos expressamente o uso da Sollai (<https://sollai.com.br/>), uma plataforma de Inteligência Artificial desenhada sob rigorosos requisitos de governança e formatada para a realidade da Administração Pública. A segurança jurídica é plenamente possível, desde que você utilize as ferramentas corretas.**

Veja como a Sollai está pronta para otimizar suas análises através dos seguintes Prompts:

Prompt 1: Justificativa da Vantajosidade (LINDB)

Atue como Gestor Público. Precisamos aditivar o contrato de prestação de serviços de vigilância armada, postos 12x36, noturnos, em 35%. Com base no art. 20 da LINDB, redija uma Nota Técnica de Aditivo comparando o ‘Cenário A’ (Aditivar: custo menor, entrega rápida) com o ‘Cenário B’ (Rescindir e licitar: custos de desmobilização, nova licitação e risco de paralisação do serviço público).

Prompt 2: Aval de Restabelecimento

Atue como Parecerista. No passado, suprimimos 15% do item 17 do contrato devido a restrição financeira. Agora, vamos restabelecer essas mesmas unidades. Formule um parágrafo jurídico, com base no Acórdão TCU 66/2021 e na Orientação Normativa n. 50 da AGU, justificando que este restabelecimento é um retorno ao status quo e não consome o limite de 25% para novos acréscimos.

Acesse as respostas
da SollAI aqui:



GLOSSÁRIO DO FISCAL 4.0

Para navegar com segurança nesta nova era, domine alguns conceitos:

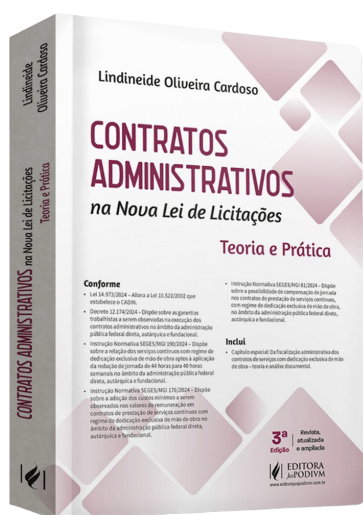
Alucinação Algorítmica: Respostas imprecisas, inventadas ou baseadas em leis revogadas geradas pela IA quando opera sem direcionamento adequado (daí a importância de IAs curadas institucionalmente, como a Sollai).

Anonimização: Técnica indispensável que consiste em ocultar dados reais sensíveis (CPF, nomes reais) por dados fictícios antes de usar uma IA, protegendo o sigilo e a LGPD.

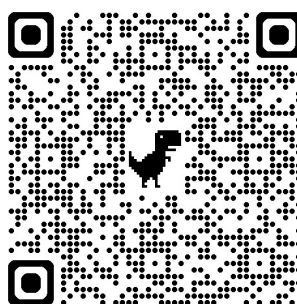
Comando Zero-Trust: Instrução de segurança inserida nos Prompts ordenando que a IA não armazene nem use seus dados para treinar modelos externos.

Compliance Algorítmico: Postura do agente público de utilizar tecnologias que garantam o respeito às diretrizes de proteção de dados e governança institucional.

Human-in-the-loop (Supervisão Humana): O princípio de que a Inteligência Artificial é o “copiloto”. A máquina calcula, sugere e minuta, mas a validação técnica, o juízo de valor e a assinatura da decisão pertencem exclusivamente ao servidor humano.



Indicação Literária leia o QRcode



REFERÊNCIAS

CARDOSO, Lindineide Oliveira. Contratos administrativos na nova Lei de Licitações: teoria e prática 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte. Juspodivm, 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão nº 215/1999. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1999. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/ata-ses-sao/4039/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/1>. Acesso em: 13 mar. 2026.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Orientação Normativa nº 50, de 25 de abril de 2014. Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado [...]. Alterada pela Portaria AGU nº 140, de 27 de abril de 2021. Brasília, DF: AGU, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu>. Acesso em: 13 mar. 2026.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Procuradoria-Geral Federal. Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos. Parecer nº 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Brasília, DF: AGU, 2022. Disponível em: <https://egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/11/Parecer-no-00005-2022-%E2%80%93-CPLC-DEPCONSU-PGF-AGU.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 66/2021 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Boletim de Jurisprudência, Brasília, DF, n. 341, 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/66%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/1>. Acesso em: 13 mar. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Parecer em consulta no Processo nº 1188209. Consultante: Anna Carolina Oliveira Pessoa. Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli. Sessão de 6 ago. 2025. Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 11 ago. 2025. Disponível em: https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2025_08_11_Diario.pdf. Acesso em: 13 mar. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2023. Enunciados nº 27 e nº 28. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2023/setembro/cjf-divulga-enunciados-aprovados-no-2o-simposio-de-licitacoes-e-contratos-da-justica-federal>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2023. Enunciado nº 4. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/i-simposio-de-licitacoes-e-contratos-da-justica-federal-2013-enunciados-aprovados. Acesso em: 13 mar. 2026.